



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000179662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0025961-59.2008.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante A. A. GIBELLI FACTORING sendo apelado EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ITAMAR GAINO (Presidente) e ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

MAURÍCIO FERREIRA LEITE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 25503
APEL.Nº: 0025961-59.2008.8.26.0196
COMARCA: FRANCA
APTE. : A.A. GIBELLI FACTORING
APDO. : EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inocorrência – Protesto que foi sustado, não havendo, portanto, a inscrição indevida – Cheques assinados por pessoa que não mais fazia parte do quadro social da empresa – Atos comerciais de alteração de sociedade devidamente registrados antes do ocorrido – Alegação que não pode ser oposta a terceiro de boa-fé – Recurso provido.

Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Embreacom do Brasil Industrial Ltda. em face de A.A. Gibelli Factoring, tendo em vista a cobrança de cheque emitido por pessoa que não mais fazia parte do quadro societário da empresa.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, entendendo que o cheque não pode ser cobrado, tendo em vista os fatos acima alegados, contudo não acolheu o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o título sequer foi protestado, haja vista sustação julgada procedente.

Inconformada com a decisão, a apelante interpôs o presente recurso, alegando que o cheque é título autônomo e abstrato, não cabendo discutir sobre seu negócio subjacente. Ainda, aduz que a apelada tinha conhecimento de que seu ex-sócio fazia uso de seus cheques, razão pela qual podem ser cobrados.

Defende que a boa-fé do credor é presumida, devendo o contrário ser comprovado nos autos, o que não ocorreu. Entende que, no caso, deve ser aplicada a teoria da aparência, que prestigia a legitimidade do emitente do cheque.

Pugna pelo provimento do recurso, que foi recebido e processado com contrarrazões.

É o relatório.

A tese da apelante merece acolhimento.

De fato, o cheque é título autônomo e abstrato, não cabendo discutir sua *causa debendi*, salvo comprovada má-fé do credor. Neste sentido:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DA CÁRTULA. CAUSA DEBENDI. INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE CPC, ARTS. 585, I E 586. LEI Nº 7.357/85. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7-STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autonomia do cheque não é absoluta. A sua higidez é presumida, porém admite-se, excepcionalmente, a discussão da relação jurídica subjacente, quando se possa extrair que a cártula advém de prática ilícita ou de obrigação ilegalmente contraída, ou, ainda, se presente a má-fé do portador. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL CHEQUE. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CA USA DEBENDI. DISCUSSÃO. REEXAME DE PROVAS ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ, RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título.

II - A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor.

III - Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ." (4ª Turma. REsp nº 122.088 - SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 24.05.99).

"CHEQUE. EMBARGOS DE DEVEDOR. GARANTIA. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA.

1. Reconhecendo, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial, que não é razoável juridicamente admitir-se o cheque como caução, como garantia. E negar-se a relação entre a garantia e a sua causa. Essa posição permitiria toda sorte de abusos, ocasionando o enriquecimento sem causa, como no presente caso, no qual se ofereceu em garantia um cheque de valor muito maior do que o efetivamente comprometido.

2. Se a praxe no mercado aceita o cheque em garantia, vedar, em tese, a investigação da causa debendi propiciaria um desequilíbrio na relação jurídica entre partes, uma das quais, em casos de extrema necessidade, ficaria a depender do arbítrio da outra. Se o cheque ganhou essa dimensão, fora do critério legal que tanto não regulou, é imperativo extrair a consequência própria, específica. Por essa razão, é que deve ser admitida a investigação da causa debendi.

3. Recurso especial conhecido, mas, não provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 43.513 - SP, 1994/0002694-3, RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR)

O ordenamento jurídico presume a boa-fé, devendo a má-fé do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

credor ser comprovada, o que não se vê nos autos.

O fato do emitente do cheque ser ex-sócio da empresa devedora e, mesmo assim, possuir talões em seu poder não pode ser oposto a terceiro de boa-fé. O fato é problema interno da apelada e deve por ela ser resolvido. Não é fundamento jurídico para anular o título de crédito.

Ficou demonstrado que o emitente do título não mais pertence ao quadro societário da empresa, no entanto, não pode a apelada se eximir de quitar o seu débito por este motivo. O valor deve ser pago pela apelada, cabendo-lhe, se for de seu interesse, intentar ação de regresso contra seu ex-sócio.

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso para julgar a presente ação declaratória, bem como a ação cautelar de protesto, improcedentes. Deverá a vencida arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

MAURÍCIO FERREIRA LEITE
Relator